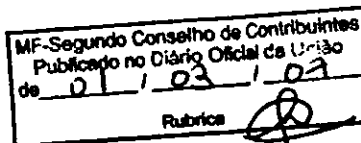




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10245.000799/00-99
Recurso nº : 131.797
Acórdão nº : 204-00.949



Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A (Incorporada por Telemar Norte Leste S/A)
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A (Incorporada por Telemar Norte Leste S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos quanto à questão da decadência. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10245.000799/00-99
Recurso n° : 131.797
Acórdão n° : 204-00.949

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>11</u> / <u>06</u> <i>Maria Luzimar Novais</i> Mat. Siapc 916-41

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A (Incorporada por Telemar Norte Leste S/A)

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou com o pedido requerendo restituição/compensação referente a indébitos da contribuição para o PIS/Pasep, referentes ao período de 07/1989 a 12/1995.

Em despacho decisório a autoridade fiscal concluiu pelo deferimento parcial da pretensão do sujeito passivo, ou seja, deferiu a restituição dos pagamentos efetuados a partir de 06/10/1995 (fls. 431/433 e 435) consubstanciando um crédito em favor do contribuinte na monta de R\$ R\$ 42.796,45, restringindo-se a emissão da ordem bancária até que seja processada a retificação da DIRPJ/1996; e indeferiu a restituição dos pagamentos anteriores a 06/10/1995, por estarem decaídos com o transcurso do prazo de 5 anos.

O sujeito passivo manifestou sua inconformidade, onde apresentou os seguintes argumentos:

a) para efeito de prazo decadencial, incide a regra dos cinco anos (CTN, art. 168) contados, porém, apenas e tão-somente, a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, haja vista que a sociedade empresária não foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/1998;

b) não houve inércia culposa ou injustificada do interessado, pois este aguardou a definição quanto à constitucionalidade daquela cobrança, pautando-se pelo princípio da segurança jurídica;

c) o Parecer COSIT n° 58/1998 estipula que o prazo legal de cinco anos conta-se a partir da edição da Resolução do Senado, ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto n° 2.346/1997, art. 4º);

d) trouxe decisões do Conselho de Contribuintes, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

e) não pode haver perda ou ganho de direitos contra a Constituição e muito menos quando, como no caso, o contribuinte andou consoante a ordem que supunha constitucional;

f) não há necessidade de restrição para a emissão de ordem bancária em relação aos pedido de restituição deferido, pois o fundamento invocado (Instrução Normativa SRF n° 06/2000) não determina que o contribuinte devesse retificar a declaração de rendimentos;

g) não deve ser reconhecida a decadência ou prescrição do direito à restituição;

h) deve ser determinada a inaplicabilidade da retificação da DIRPJ/1996; e

i) deve ser determinada à autoridade responsável a restituição integral requerida no pedido inicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.000799/00-99
Recurso nº : 131.797
Acórdão nº : 204-00.949

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 11 / 06 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91611

2ª CC-MF
Fl.

Limita-se, pois, o objeto da manifestação à parcela denegada do pedido de restituição e a restrição imposta à emissão de ordem bancária pelo Despacho Decisório de fls. 491/494.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, que deferiu em parte a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BEL nº 3.276, de 08 de novembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/08/1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. NORMA SUSPensa PELO SENADO FEDERAL. O prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes para as quais são proferidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/08/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO DO PIS. A exegese correta da Lei Complementar nº 7/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição, devendo ser entendido o prazo disposto no art. 6º como "prazo de recolhimento".

PRAZO DE RECOLHIMENTO DO PIS. Os atos legais relacionados com o PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07, de 1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a edição da Lei nº 7.691, de 1988, e depois, sucessivamente, pelas Leis nº 7.799, de 1989, nº 8.218, de 1991, e nº 8.383, de 1991, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS deixou de ser o de seis meses, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1995

Ementa: RESTRIÇÃO À RESTITUIÇÃO. SEM APOIO NO FUNDAMENTO NORMATIVO INVOCADO. A restrição para a emissão de ordem bancária somente após a retificação da declaração não pode ser fundamentada na Instrução Normativa SRF nº 06/2000, pois tal norma é omissa em relação ao tema. O pedido expresso de restituição

//

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.000799/00-99
Recurso nº : 131.797
Acórdão nº : 204-00.949

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24	11 106
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 98641	

2º CC-MF
Fl.

autoriza, se deferido, seu pagamento, nos termos do art. 18, VIII e § 6º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Solicitação Deferida em Parte

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 548/564, oportunidade em que requer o provimento do recurso para a reforma total do acórdão recorrido.

É o relatório. *M.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.000799/00-99
Recurso nº : 131.797
Acórdão nº : 204-00.949

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24 - 11 - 106	
Maria Luzina Novais Mat. Siapc 01641	

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

A hipótese dos autos trata de restituição-compensação de crédito de PIS/Pasep pago indevidamente, compreendido no período de apuração de julho de 1989 a agosto de 1995, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento pelo qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 06 de outubro de 2000.

Todavia, compartilho a posição que vem prevalecendo no âmbito desta Câmara pela qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos-erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 06 de outubro de 2000, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos decretos-leis.

Quanto à base de cálculo do PIS/Pasep, a semestralidade deve ser reconhecida até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212 de 1995, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DJ 07.03.2005 p. 187



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.000799/00-99
Recurso nº : 131.797
Acórdão nº : 204-00.949

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24-1-11/106 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 98641

2º CC-MF
Fl.

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De modo que assiste razão à recorrente quando requer a aplicação das Leis Complementares nºs 07/70 e 08/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

No que concerne à atualização do indébito, entendo que até 31/12/1995, a correção monetária do crédito tributário deve observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 